



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126594 - SP (2024/0063030-5)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE	: NAIR PRADO HOFFMANN
AGRAVANTE	: APPARECIDA DA SILVA MELLO
AGRAVANTE	: ONDINA DE LOURDES OLIVEIRA DIAS ANTONIOLI
AGRAVANTE	: MARIA HELENA SILVEIRA
AGRAVANTE	: EURIDICE PINTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: APARECIDA DE LURDES MOTTA
AGRAVANTE	: SMAR DE ALMEIDA FRANCA
AGRAVANTE	: LEILA ABBES DE ANTONIO
AGRAVANTE	: CELIA MARIA PIRATELLO
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DE MIRANDA ROCHA SCARELI
AGRAVANTE	: JOSE DAMAS NOGUEIRA
AGRAVANTE	: ESTELA MARIA ESCORCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MECI DE PAIVA
AGRAVANTE	: VILMA SIMAO MOHERDAUI BARBOSA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA SIMAO MOHERDAUI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SUZETE CECCO MINOSSO
AGRAVANTE	: CORDULINA MODESTO ARRAIS
AGRAVANTE	: ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN
AGRAVANTE	: CLEIA DAGMAR DE CASTRO
AGRAVANTE	: FLORIPES RODRIGUES SAMPAIO
AGRAVANTE	: IRACI RIBEIRO LIMA DE ARRUDA
AGRAVANTE	: JOAO ALONSO
AGRAVANTE	: LIANE MAGALHAES MARANHÃO
AGRAVANTE	: MARIA APPARECIDA BALIEIRO
AGRAVANTE	: MARIA EMILIA GALVAO DE ALMEIDA ALVES
AGRAVANTE	: MARIA INES FOLTRAN CASAGRANDE
AGRAVANTE	: MARIA MILAGRUS ADAMI MACHADO
AGRAVANTE	: NANCY DIAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: TERESINHA DE JESUS FARIA MEZZAVILLA VERRI
AGRAVANTE	: ZULEIKA DA CRUZ CAMARGO
ADVOGADOS	: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	: LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664
	: THAIS FELIX - SP390373
INTERES.	: CLEIA DAGMAR DE CASTRO ROSSETO
INTERES.	: IRACI RIBEIRO LIMA

INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA REJEITADA. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO VERIFICADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, não cabem honorários advocatícios de sucumbência em virtude da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Fazenda Pública. Logo, sem razão os agravantes quando defendem o cabimento da verba honorária.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126594 - SP (2024/0063030-5)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE	: NAIR PRADO HOFFMANN
AGRAVANTE	: APPARECIDA DA SILVA MELLO
AGRAVANTE	: ONDINA DE LOURDES OLIVEIRA DIAS ANTONIOLI
AGRAVANTE	: MARIA HELENA SILVEIRA
AGRAVANTE	: EURIDICE PINTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: APARECIDA DE LURDES MOTTA
AGRAVANTE	: SMAR DE ALMEIDA FRANCA
AGRAVANTE	: LEILA ABBES DE ANTONIO
AGRAVANTE	: CELIA MARIA PIRATELLO
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DE MIRANDA ROCHA SCARELI
AGRAVANTE	: JOSE DAMAS NOGUEIRA
AGRAVANTE	: ESTELA MARIA ESCORCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MECI DE PAIVA
AGRAVANTE	: VILMA SIMAO MOHERDAUI BARBOSA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA SIMAO MOHERDAUI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SUZETE CECCO MINOSSO
AGRAVANTE	: CORDULINA MODESTO ARRAIS
AGRAVANTE	: ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN
AGRAVANTE	: CLEIA DAGMAR DE CASTRO
AGRAVANTE	: FLORIPES RODRIGUES SAMPAIO
AGRAVANTE	: IRACI RIBEIRO LIMA DE ARRUDA
AGRAVANTE	: JOAO ALONSO
AGRAVANTE	: LIANE MAGALHAES MARANHÃO
AGRAVANTE	: MARIA APPARECIDA BALIEIRO
AGRAVANTE	: MARIA EMILIA GALVAO DE ALMEIDA ALVES
AGRAVANTE	: MARIA INES FOLTRAN CASAGRANDE
AGRAVANTE	: MARIA MILAGRUS ADAMI MACHADO
AGRAVANTE	: NANCY DIAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: TERESINHA DE JESUS FARIA MEZZAVILLA VERRI
AGRAVANTE	: ZULEIKA DA CRUZ CAMARGO
ADVOGADOS	: MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	: LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664
	: THAIS FELIX - SP390373
INTERES.	: CLEIA DAGMAR DE CASTRO ROSSETO
INTERES.	: IRACI RIBEIRO LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA REJEITADA. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO VERIFICADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, não cabem honorários advocatícios de sucumbência em virtude da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Fazenda Pública. Logo, sem razão os agravantes quando defendem o cabimento da verba honorária.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 27-29 e 71-72 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Créditos sujeitos a pagamento por precatório e requisição de pequeno valor. Impugnação rejeitada. Devidos honorários advocatícios. Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 1º e 7º. Superação de Superior Tribunal de Justiça, Súmula 519, editada na vigência do estatuto processual anterior. Não sobre o valor do débito, mas somente sobre a diferença entre os valores controvertidos. Código de Processo Civil, artigo 86, “caput”. Recurso parcialmente provido para determinar incidência dos honorários advocatícios sobre a diferença entre os valores controvertidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença. Cumpre corrigir o erro material de enquadramento legal da base de cálculo dos honorários advocatícios. Código de Processo Civil, artigo 85, § 2º, sobre o valor do proveito econômico obtido, que corresponde à diferença entre os valores controvertidos. Embargos acolhidos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 34-41), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 85, *caput* e §§ 1º e 7º, e 927, III, do CPC/2015. Sustentou, em síntese: i) o descabimento dos honorários advocatícios de sucumbência na rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; e ii) a não observância de precedente obrigatório.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 47-54 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 82-87), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática de fls. 109-113 (e-STJ), esta relatoria conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, afastando a incidência dos honorários advocatícios de sucumbência na rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Fazenda Pública.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 118-122), no qual defendem **Nair Prado Hoffmann e outros** ser devida a verba honorária.

Impugnação às fls. 126-130 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão agravada, concluiu-se pelo provimento do recurso especial, aplicando-se a jurisprudência desta Corte, no sentido do descabimento dos honorários advocatícios de sucumbência na rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Fazenda Pública.

Veja-se às fls. 110-113 (e-STJ):

Da acurada análise da decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pelo cabimento dos honorários advocatícios de sucumbência na rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Arguiu que o entendimento expresso na Súmula 519/STJ foi superado com a entrada em vigor do CPC/2015.

Veja-se à fl. 29 (e-STJ):

Cumprimento de sentença de ação de cobrança, servidores públicos estaduais, diferenças de quinquênios e sexta-parte, trinta exequentes, sujeito à RPV e precatório, acolhido o valor de R\$ 1.048.607,55, rejeitada impugnação, valor de R\$ 799.852,77, origem, fls. 01/04, 1643 /1716, 1723/1730 e 2084/2086. São devidos honorários advocatícios, Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 1º e 7º, superado Superior Tribunal de Justiça, Súmula 519, editada na vigência do estatuto processual anterior, porém sobre a diferença entre os valores controvertidos, conforme Código de Processo Civil, artigo 86, “caput”. Destarte, DÁ-SE parcial provimento ao recurso, com fixação de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre a diferença entre os valores controvertidos.

Tal entendimento não se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO DO

VALOR APRESENTADO PELO EXECUTADO. JUROS. PRECLUSÃO. TEMAS N. 810/STF E 905/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, relativo à repetição de indébito tributário, homologou cálculos apresentados pela municipalidade em impugnação.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para determinar o prosseguimento da execução. Esta Corte negou provimento ao recurso especial do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e conheceu do agravo para dar provimento ao recurso do Município do Rio de Janeiro.

III - Considerando que o Município do Rio de Janeiro, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnou a fundamentação da decisão agravada, faz-se de rigor o conhecimento do agravo, passando-se ao exame do recurso especial interposto.

IV - Assiste razão ao recorrente no que toca à existência de omissão, caracterizando a violação do art. 1022 do CPC/2015.

V - O recorrente em seus embargos declaratórios aponta que o acórdão entendeu que "estaria preclusa a questão acerca da incidência de juros para a repetição dos exercícios de 1994 a 1997, quando é certo que todo o ordenamento jurídico brasileiro entende que a forma de cômputo de juros é norma de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, e sobre a qual não se opera preclusão".

VI - Sustenta nos embargos de declaração que há decisões dos Tribunais Superiores que não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que denota omissão quanto ao Tema Repetitivo n. 905 do STJ e Tema n. 810 do STF.

VII - Embora esteja claro o argumento da embargante, o Tribunal a quo deixou de apreciar a questão, o que indica o malferimento do art. 1022 do CPC/2015. Com o mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*: (AgInt no REsp n. 1.537.418/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020 e AREsp n. 1.562.331/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019).

VIII - Merece provimento o recurso para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

IX - Os embargos de declaração, fundados no art. 1.022, II, do CPC /2015, têm o desiderato de obter o pronunciamento do julgador sobre ponto ou questão que deveria ter sido analisada.

X - A alegada omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar. Essa é a dicção do referido dispositivo legal.

XI - A controvérsia está fundada sobre o cabimento de condenação em honorários sucumbenciais quando rejeitada a impugnação da Fazenda Pública em cumprimento de sentença e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

XII - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.134.186/RS (DJe 21/10/2011), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, decidindo que não são cabíveis quando rejeitada a impugnação.

XIII - A Súmula n. 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, expressamente prevê "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

XIV - Esta Corte Superior, ainda que após a edição do CPC/2015, manteve esse entendimento, consoante os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.864.374/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020 e R Esp n. 1.812.245/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019.)

XV - Segundo a jurisprudência desta Corte, a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica no caso em apreço. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

XVI - As omissões apresentadas pelo recorrente não apresentam relevância para a situação deslindada no presente feito, não sendo então de rigor o pronunciamento do julgador acerca das referidas questões, não sendo considerada omissão a ausência de pronunciamento dos temas para os fins dos arts. 535, II, do CPC/1973 ou 1.022, II, do CPC/2015.

XVII - Afasta-se ainda a ofensa aos arts. 85, § 7º, 80, IV e VI, e 81, ambos do CPC/2015, pelas mesmas razões alhures fundamentadas.

XVIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.186/RS). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, a parte agravante se insurge contra a ausência de fixação de honorários advocatícios na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Esta Corte Superior firmou o entendimento, em julgamento realizado sob a sistemática repetitiva, de que não são cabíveis honorários advocatícios quando for rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Súmula 519/STJ é aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, ainda que após a edição do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.834/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 .)

Consequentemente, houve inobservância de precedente obrigatório desta Corte Superior (Súmula 519/STJ).

Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar os honorários arbitrados na impugnação ao cumprimento de sentença.

Na presente insurgência, defendem os agravantes o cabimento da verba honorária em virtude da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme se depreende dos precedentes colacionados na decisão monocrática, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pelo descabimento dos honorários advocatícios de sucumbência na rejeição da impugnação apresentada pela Fazenda Pública, permanecendo válida a Súmula 519/STJ mesmo após a edição do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, sem razão os agravantes quando defendem o cabimento dos honorários.

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.126.594 / SP

Número Registro: 2024/0063030-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00081755720198260053 0008175572019826005300183797820108260053 00183797820108260053
053100183797 183797820108260053 20230000775926 20230000855209 30050721420238260000
3005072142023826000050000 53100183797 81755720198260053
8175572019826005300183797820108260053

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664
THAIS FELIX - SP390373
RECORRIDO : NAIR PRADO HOFFMANN
RECORRIDO : APPARECIDA DA SILVA MELLO
RECORRIDO : ONDINA DE LOURDES OLIVEIRA DIAS ANTONIOLI
RECORRIDO : MARIA HELENA SILVEIRA
RECORRIDO : EURIDICE PINTO NOGUEIRA
RECORRIDO : APARECIDA DE LURDES MOTTA
RECORRIDO : SMAR DE ALMEIDA FRANCA
RECORRIDO : LEILA ABBES DE ANTONIO
RECORRIDO : CELIA MARIA PIRATELLO
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE MIRANDA ROCHA SCARELI
RECORRIDO : JOSE DAMAS NOGUEIRA
RECORRIDO : ESTELA MARIA ESCORCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA CRISTINA MECCHI DE PAIVA

RECORRIDO : VILMA SIMAO MOHERDAUI BARBOSA
RECORRIDO : VERA LUCIA SIMAO MOHERDAUI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SUZETE CECCO MINOSSO
RECORRIDO : CORDULINA MODESTO ARRAIS
RECORRIDO : ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN
RECORRIDO : CLEIA DAGMAR DE CASTRO
OUTRO NOME : CLEIA DAGMAR DE CASTRO ROSSETO
RECORRIDO : FLORIPES RODRIGUES SAMPAIO
RECORRIDO : IRACI RIBEIRO LIMA DE ARRUDA
OUTRO NOME : IRACI RIBEIRO LIMA
RECORRIDO : JOAO ALONSO
RECORRIDO : LIANE MAGALHAES MARANHÃO
RECORRIDO : MARIA APPARECIDA BALIEIRO
RECORRIDO : MARIA EMILIA GALVAO DE ALMEIDA ALVES
RECORRIDO : MARIA INES FOLTRAN CASAGRANDE
RECORRIDO : MARIA MILAGRUS ADAMI MACHADO
RECORRIDO : NANCY DIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO : TERESINHA DE JESUS FARIA MEZZAVILLA VERRI
RECORRIDO : ZULEIKA DA CRUZ CAMARGO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAIR PRADO HOFFMANN
AGRAVANTE : APPARECIDA DA SILVA MELLO
AGRAVANTE : ONDINA DE LOURDES OLIVEIRA DIAS ANTONIOLI
AGRAVANTE : MARIA HELENA SILVEIRA
AGRAVANTE : EURIDICE PINTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : APARECIDA DE LURDES MOTTA
AGRAVANTE : SMAR DE ALMEIDA FRANCA
AGRAVANTE : LEILA ABBES DE ANTONIO
AGRAVANTE : CELIA MARIA PIRATELLO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE MIRANDA ROCHA SCARELI
AGRAVANTE : JOSE DAMAS NOGUEIRA

AGRAVANTE : ESTELA MARIA ESCORCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MECCHI DE PAIVA
AGRAVANTE : VILMA SIMAO MOHERDAUI BARBOSA
AGRAVANTE : VERA LUCIA SIMAO MOHERDAUI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUZETE CECCO MINOSSO
AGRAVANTE : CORDULINA MODESTO ARRAIS
AGRAVANTE : ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN
AGRAVANTE : CLEIA DAGMAR DE CASTRO
AGRAVANTE : FLORIPES RODRIGUES SAMPAIO
AGRAVANTE : IRACI RIBEIRO LIMA DE ARRUDA
AGRAVANTE : JOAO ALONSO
AGRAVANTE : LIANE MAGALHAES MARANHÃO
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA BALIEIRO
AGRAVANTE : MARIA EMILIA GALVAO DE ALMEIDA ALVES
AGRAVANTE : MARIA INES FOLTRAN CASAGRANDE
AGRAVANTE : MARIA MILAGRUS ADAMI MACHADO
AGRAVANTE : NANCY DIAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : TERESINHA DE JESUS FARIA MEZZAVILLA VERRI
AGRAVANTE : ZULEIKA DA CRUZ CAMARGO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664
 THAIS FELIX - SP390373
INTERES. : CLEIA DAGMAR DE CASTRO ROSSETO
INTERES. : IRACI RIBEIRO LIMA
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025